

Ref. PREGÃO Nº 90029/2024

TIME SETH COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 49.950.079/0001-00, com sede na Avenida da França, nº 393, Ed Navios Turismo, no bairro Comercio, Salvador BA, CEP nº 40010-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa **PAPELARIA OURO LTDA**, em relação ao do valor inexequível ofertado pela empresa no item 01, o que faz pelas razões que passa a expor.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 14/05/2024.

Conforme consignado no chat da sessão do pregão realizada em 14/05/2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa PAPELARIA OURO LTDA, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS

O edital em questão é referente ao Pregão Eletrônico Nº 90029/2024 realizado pela UNIÃO, por intermedio do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, localizado na Av. Prudente de Moraes, 100 – Bairro Cidade Jardim – CEP 30380-000 – Belo Horizonte - MG, por meio do sistema Compras.gov.br, sendo realizada por meio do critério de julgamento menor preço.

O objeto em questão é: Materiais de expediente.

No objeto licitado, temos o Item 01 que ofertam os seguintes produtos:

Item 01: Almofada plástica para carimbo, corpo em plástico, com tinta azul sem álcool, medindo a parte entintada 60 mm X 100 mm, com variação aceitável de até 10 mm para mais ou para menos em qualquer medida, com prazo de validade mínimo de 20 (vinte) meses a contar da entrega. A almofada deverá ser entregue acondicionada em caixa individual com identificação e contato do fabricante.



Quantidade Total: 5.267 unidades

Preço unitário: R\$ 11,60

Porém, a proposta aceita da empresa habilitada pelo órgão não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude da mesma apresentar valor inexecutável. Vejamos:

Empresa habilitada: PAPELARIA OURO LTDA

• CNPJ: 07.266.248/0001-48

• Item 01: Almofada plástica para carimbo, corpo em plástico, com tinta azul sem álcool, medindo a parte entintada 60 mm X 100 mm, com variação aceitável de até 10 mm para mais ou para menos em qualquer medida, com prazo de validade mínimo de 20 (vinte) meses a contar da entrega. A almofada deverá ser entregue acondicionada em caixa individual com identificação e contato do fabricante.

- Valor unitário ofertado: R\$ 2,78
- Valor total ofertado: R\$ 14.642,26

Dessa forma, faz-se necessária a desclassificação de tal empresa, conforme demonstrará abaixo.

III – DOS DIREITOS

DO VALOR INEXEQUÍVEL E DA INOBSERVANCIA AOS PRINCÍPIO DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE.

A desclassificação é um ato administrativo que determina a exclusão de uma proposta do certame em virtude do reconhecimento de um defeito ou da rejeição do seu saneamento. Ela caracteriza-se por ser um ato declaratório, eis que reconhece um defeito preexistente e constitutivo, porque produz a eliminação da proposta no âmbito da licitação.

Nesse contexto, um dos problemas que a Administração Pública se depara com frequência reside na oferta pelo particular de preços irrisórios ou insuficientes para assegurar a remuneração do licitante. Destarte, a inexecutabilidade do preço consiste na insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante para a execução do objeto descrito no edital. Ela se verifica quando o custo (direto e indireto) para a executar a prestação, tal como descrita no edital de licitação, é superior ao valor da remuneração pleiteada pelo licitante. Ressalva-se que não pode confundir preço vantajoso de preço inexecutável.

Preço vantajoso é o valor reduzido, mas suficiente para a cobertura das despesas diretas e indiretas relativas à contratação;



Preço inexequível é aquele insuficiente para remunerar os custos incorridos para a execução da prestação, tendo como norte o valor praticado no mercado.

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
(...)

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Para explicitar a inexequibilidade, considere as regras legalmente utilizadas para estabelecer o valor estimado, o que sugere que este é obtido de maneira criteriosa, portanto a variação esdrúxula é errônea ou desonesta.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado (...)

§ 1º (...) o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros (...)

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente (...) disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

II - contratações similares feitas pela Administração Pública (...)

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada (...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores (...)

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No edital SEI Nº 0000554-82.2024.6.13.8000 do processo em questão

diz: **6.8 É indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**

Assim, considerando que o valor orçado foi de R\$ 11,60 e a proposta habilitada foi de R\$ 2,78, resta evidente a inexecuibilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação.

Ainda que conste no mesmo edital a seguinte disposição: **6.9 Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.** A aceitação e habilitação de proposta com preço correspondente a aproximadamente **24%** do orçado, e deste modo, infringe princípios e preceitos da supracitada Lei, uma vez a tornar impraticável a participação isonômica dos licitantes.

Na licitação, correlação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame, mas é de sua incumbência determinar todas as condições de disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame) sem que tais disposições infrija as normas atinentes à administração pública.

Deste modo, reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Todavia, tal discricionariedade não pode sobrepor-se às normas legais e aos princípios que norteiam a administração pública.

Nesse sentido, o princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (artigo 5º, II e artigo 37 da Constituição Federal de 1988). Este princípio, no âmbito da administração pública, impõe a existência de disciplina legislativa instituindo a competência administrativa e fixando pressupostos, limites, conteúdo e finalidade para a atuação da autoridade administrativa.

Ou seja, entende-se que a legalidade impõe que a administração deverá seguir as regras definidas em lei, isto é, deve-se respeitar o devido processo legal. Então, **a lei estabelece os limites gerais a serem observados pela Administração, atribuindo-lhe competência para exercitar escolhas dentro desses parâmetros predeterminados.** A lei também atribui competência para o Estado definir as condições da contratação administrativa.

Não se pode perder de vista que licitação é um procedimento (conjunto de atos) pelo qual o Poder Público, mediante critérios preestabelecidos, **isonômicos** e públicos, busca escolher a melhor alternativa para a celebração do contrato. Neste sentido, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabeleceu seus princípios balizadores. Vejamos os Dispositivos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)
II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

As jurisprudências são pacíficas no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. **DECLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR PROPOSTA INEXEQUÍVEL**. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. SÚMULA 262 DO TCU. INOBSERVÂNCIA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 26 de maio de 2021. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora. (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00005341520198060040 CE 0000534-15.2019.8.06.0040, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 26/05/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de

Publicação: 26/05/2021).

"MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 2. **A decisão administrativa que pretende afastar a inexequibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.** (TJ-MG - AC: 10629180013423001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 09/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019)

Desse modo, no caso em tela, a empresa arrematante PAPELARIA OURO LTDA (CNPJ: 07.266.248/0001-48) venceu a disputa do item 01 pelo valor de R\$ 2,78 (...) a unidade, sendo, evidentemente inexequível, contudo, aceita pelo órgão.

Assim dizemos, pois o próprio normativo e a ressoante jurisprudência aponta que a inexequibilidade não pode ser afastada unicamente como uma simples declaração, como estabelecido pelo órgão licitante, mas sim comprovada de forma inequívoca, através de documentos que contenham todos os custos da operação (preço do produto junto ao fabricante, impostos incidentes, custos de entrega, e etc.) compatíveis com o praticado no mercado.

Segundo pesquisas realizadas pelos próprios fabricantes dos produtos ofertados pela empresa arrematante, foi verificado que esse valor é impraticado no mercado, o que demonstra a disparidade e inexequibilidade da proposta, devendo a licitante desclassificada pelo órgão.

Configura-se, no caso concreto, uma disparidade relevante em vista de um parâmetro determinado. Ou seja, nota-se a diferença inquestionável entre o preço ofertado e os parâmetros utilizados para estimar os custos diretos e indiretos inerentes ao objeto contratual em questão.

Assim, a insuficiência do valor da remuneração pretendida pelo particular deve acarretar problemas que justificam a sua desclassificação, visto que induz à inviabilidade de sua execução. Além disso, como o problema reside na disparidade entre as estimativas de custo disponíveis e aquelas contempladas na proposta pelo particular, surge a **presunção relativa da inexecuibilidade.**

Dessarte, configura-se inexecuível o preço ofertado, e a habilitação da proposta contraria os princípios legais, outrossim intervém no caráter moral e na justa competição.

IV - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, espera e requer que Vossa Senhoria dê procedência no presente recurso, de acordo com os pedidos que se seguem:

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de que seja revista a decisão de aceitação da proposta e habilitação supracitada, ante todos os motivos de inabilitação apresentados, **mormente pela apresentação de oferta com valor inferior a 50% do orçado pela entidade publica.**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Salvador - Bahia, 17 de maio de 2024.

ALANE
OLIVEIRA
PASSOS:047247
09570

Assinado de forma digital por ALANE OLIVEIRA
PASSOS:04724709570
Dados: 2024.05.17 15:08:51 -03'00'

TIME SETH COMERCIO E SERVICO LTDA
Alane Oliveira Passos

Ref. PREGÃO Nº 90029/2024

TIME SETH COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 49.950.079/0001-00, com sede na Avenida da França, nº 393, Ed Navios Turismo, no bairro Comercio, Salvador BA, CEP nº 40010-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa **TIMO PAPER SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, em relação ao do valor inexequível ofertado pela empresa no item 02, o que faz pelas razões que passa a expor.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 14/05/2024.

Conforme consignado no chat da sessão do pregão realizada em 14/05/2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa Timo Paper Suprimentos para Escritório LTDA, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS

O edital em questão é referente ao Pregão Eletrônico Nº 90029/2024 realizado pela UNIÃO, por intermédio do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, localizado na Av. Prudente de Moraes, 100 – Bairro Cidade Jardim – CEP 30380-000 – Belo Horizonte - MG, por meio do sistema Compras.gov.br, sendo realizada por meio do critério de julgamento menor preço.

O objeto em questão é: Materiais de Expediente

No objeto licitado, temos o Item 02 que ofertam os seguintes produtos:

Item 02: Almofada plástica para carimbo, corpo em plástico, com tinta azul sem álcool, medindo a parte entintada 60 mm X 100 mm, com variação aceitável de até 10 mm para mais ou para menos em qualquer medida, com prazo de validade mínimo de 20 (vinte) meses a contar da entrega. A almofada deverá ser entregue acondicionada em caixa individual com identificação e contato do fabricante.



Quantidade total: 1755 unidades

Preço unitário: R\$ 11,60

Porém, a proposta aceita da empresa habilitada pelo órgão não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude da mesma apresentar valor inexecutável. Vejamos:

Empresa habilitada: Timo Paper Suprimentos de Escritório LTDA

- CNPJ: 47.853.538/0001-02
- Item 02: Almofada plástica para carimbo, corpo em plástico, com tinta azul sem álcool, medindo a parte entintada 60 mm X 100 mm, com variação aceitável de até 10 mm para mais ou para menos em qualquer medida, com prazo de validade mínimo de 20 (vinte) meses a contar da entrega. A almofada deverá ser entregue acondicionada em caixa individual com identificação e contato do fabricante.

- Valor unitário ofertado: R\$ 2,79
- Valor total ofertado: R\$ 4.896,45

Dessa forma, faz-se necessária a desclassificação de tal empresa, conforme demonstrará abaixo.

III – DOS DIREITOS

DO VALOR INEXEQUÍVEL E DA INOBSERVANCIA AOS PRINCÍPIO DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE.

A desclassificação é um ato administrativo que determina a exclusão de uma proposta do certame em virtude do reconhecimento de um defeito ou da rejeição do seu saneamento. Ela caracteriza-se por ser um ato declaratório, eis que reconhece um defeito preexistente e constitutivo, porque produz a eliminação da proposta no âmbito da licitação.

Nesse contexto, um dos problemas que a Administração Pública se depara com frequência reside na oferta pelo particular de preços irrisórios ou insuficientes para assegurar a remuneração do licitante. Destarte, a inexecutabilidade do preço consiste na insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante para a execução do objeto descrito no edital. Ela se verifica quando o custo (direto e indireto) para a executar a prestação, tal como descrita no edital de licitação, é superior ao valor da remuneração pleiteada pelo licitante. Ressalva-se que não pode confundir preço vantajoso de preço inexecutável.

Preço vantajoso é o valor reduzido, mas suficiente para a



cobertura das despesas diretas e indiretas relativas à contratação;

Preço inexequível é aquele insuficiente para remunerar os custos incorridos para a execução da prestação, tendo como norte o valor praticado no mercado.

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
(...)

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Para explicitar a inexequibilidade, considere as regras legalmente utilizadas para estabelecer o valor estimado, o que sugere que este é obtido de maneira criteriosa, portanto a variação esdrúxula é errônea ou desonesta.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado (...)

§ 1º (...) o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros (...)

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente (...) disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)
II - contratações similares feitas pela Administração Pública (...)
III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada (...)
IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores (...)
V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No edital SEI Nº 0000554-82.2024.6.13.8000 do processo em questão diz: **6.8 É indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**

Assim, considerando que o valor orçado foi de R\$ 11,60 e a proposta habilitada foi de R\$ 2,79, resta evidente a inexecuibilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação.

Ainda que conste no mesmo edital a seguinte disposição: **6.9 Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a execuibilidade da proposta.** A aceitação e habilitação de proposta com preço correspondente a aproximadamente **24%** do orçado, e deste modo, infringe princípios e preceitos da supracitada Lei, uma vez a tornar impraticável a participação isonômica dos licitantes.

Na licitação, correlação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame, mas é de sua incumbência determinar todas as condições de disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame) sem que tais disposições infrija as normas atinentes à administração pública.

Deste modo, reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Todavia, tal discricionariedade não pode sobrepor-se às normas legais e aos princípios que norteiam a administração pública.

Nesse sentido, o princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (artigo 5º, II e artigo 37 da Constituição Federal de 1988). Este princípio, no âmbito da administração pública, impõe a existência de disciplina legislativa instituindo a competência administrativa e fixando pressupostos, limites, conteúdo e finalidade para a atuação da autoridade administrativa.

Ou seja, entende-se que a legalidade impõe que a administração deverá seguir as regras definidas em lei, isto é, deve-se respeitar o devido processo legal. Então, **a lei estabelece os limites gerais a serem observados pela Administração, atribuindo-lhe competência para exercitar escolhas dentro desses parâmetros predeterminados.** A lei também atribui competência para o Estado definir as condições da contratação administrativa.

Não se pode perder de vista que licitação é um procedimento (conjunto de atos) pelo qual o Poder Público, mediante critérios preestabelecidos, **isonômicos** e públicos, busca escolher a melhor alternativa para a celebração do contrato. Neste sentido, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabeleceu seus princípios balizadores. Vejamos os Dispositivos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)
II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

As jurisprudências são pacíficas no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. **DECLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR PROPOSTA INEXEQUÍVEL**. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. SÚMULA 262 DO TCU. INOBSERVÂNCIA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 26 de maio de 2021. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora. (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00005341520198060040 CE 0000534-15.2019.8.06.0040, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 26/05/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de

Publicação: 26/05/2021).

"MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 2. **A decisão administrativa que pretende afastar a inexequibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.** (TJ-MG - AC: 10629180013423001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 09/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019)

Desse modo, no caso em tela, a empresa arrematante Timo Paper Suprimentos de Escritório LTDA (CNPJ: 47.853.538/0001-02) venceu a disputa do item 02 pelo valor de R\$ 2,79 (...) a unidade, sendo, evidentemente inexequível, contudo aceita pelo órgão.

Assim dizemos, pois o próprio normativo e a ressoante jurisprudência aponta que a inexequibilidade não pode ser afastada unicamente como uma simples declaração, como estabelecido pelo órgão licitante, mas sim comprovada de forma inequívoca, através de documentos que contenham todos os custos da operação (preço do produto junto ao fabricante, impostos incidentes, custos de entrega, e etc.) compatíveis com o praticado no mercado.

Segundo pesquisas realizadas pelos próprios fabricantes dos produtos ofertados pela empresa arrematante, foi verificado que esse valor é impraticado no mercado, o que demonstra a disparidade e inexequibilidade da proposta, devendo a licitante desclassificada pelo órgão.

Configura-se, no caso concreto, uma disparidade relevante em vista de um parâmetro determinado. Ou seja, nota-se a diferença inquestionável entre o preço ofertado e os parâmetros utilizados para estimar os custos diretos e indiretos inerentes ao objeto contratual em questão.

Assim, a insuficiência do valor da remuneração pretendida pelo particular deve acarretar problemas que justificam a sua desclassificação, visto que induz à inviabilidade de sua execução. Além disso, como o problema reside na disparidade entre as estimativas de custo disponíveis e aquelas contempladas na proposta pelo particular, surge a **presunção relativa da inexequibilidade.**

Dessarte, configura-se inexecúvel o preço ofertado, e a habilitação da proposta contraria os princípios legais, outrossim intervém no caráter moral e na justa competição.

IV - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, espera e requer que Vossa Senhoria dê procedência no presente recurso, de acordo com os pedidos que se seguem:

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de que seja revista a decisão de aceitação da proposta e habilitação supracitada, ante todos os motivos de inabilitação apresentados, **mormente pela apresentação de oferta com valor inferior a 50% do orçado pela entidade pública.**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Salvador - Bahia, 17 de maio de 2024.

ALANE
OLIVEIRA
PASSOS:04724
709570

Assinado de forma
digital por ALANE
OLIVEIRA
PASSOS:04724709570
Dados: 2024.05.17
15:10:13 -03'00'

TIME SETH COMERCIO E SERVICO LTDA
Alane Oliveira Passos

Ref. PREGÃO Nº 90029/2024

TIME SETH COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 49.950.079/0001-00, com sede na Avenida da França, nº 393, Ed Navios Turismo, no bairro Comercio, Salvador BA, CEP nº 40010-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa **MARCOS AURELIO COLLACO**, em relação ao do valor inexequível ofertado pela empresa no item 03, o que faz pelas razões que passa a expor.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 14/05/2024.

Conforme consignado no chat da sessão do pregão realizada em 14/05/2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa **MARCOS AURELIO COLLACO**, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS

O edital em questão é referente ao Pregão Eletrônico Nº 90029/2024 realizado pela UNIÃO, por intermédio do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, localizado na Av. Prudente de Moraes, 100 – Bairro Cidade Jardim – CEP 30380-000 – Belo Horizonte - MG, por meio do sistema Compras.gov.br, sendo realizada por meio do critério de julgamento menor preço.

O objeto em questão é: Materiais de Expediente

No objeto licitado, temos o Item 03 que ofertam os seguintes produtos:

Item 03: Colchete latonado n.º 8: caixa com 72 (setenta e dois) colchetes latonados n.º 8 (oito), fabricados com chapa de aço revestido, com prazo de validade indeterminado impresso na embalagem.

Quantidade total: 1.251 caixas



Preço unitário: R\$ 23,33

Porém, a proposta aceita da empresa habilitada pelo órgão não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude da mesma apresentar valor inexecuível. Vejamos:

Empresa habilitada: MARCOS AURELIO COLLACO

• CNPJ: 81.431.777/0001-02

• Item 03: Colchete latonado n.º 8: caixa com 72 (setenta e dois) colchetes latonados n.º 8 (oito), fabricados com chapa de aço revestido, com prazo de validade indeterminado impresso na embalagem

- Valor unitário ofertado: R\$ 6,35
- Valor total ofertado: R\$ 7.943,85

Dessa forma, faz-se necessária a desclassificação de tal empresa, conforme demonstrará abaixo.

III – DOS DIREITOS

DO VALOR INEXEQUÍVEL E DA INOBSERVANCIA AOS PRINCÍPIO DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE.

A desclassificação é um ato administrativo que determina a exclusão de uma proposta do certame em virtude do reconhecimento de um defeito ou da rejeição do seu saneamento. Ela caracteriza-se por ser um ato declaratório, eis que reconhece um defeito preexistente e constitutivo, porque produz a eliminação da proposta no âmbito da licitação.

Nesse contexto, um dos problemas que a Administração Pública se depara com frequência reside na oferta pelo particular de preços irrisórios ou insuficientes para assegurar a remuneração do licitante. Destarte, a inexecuibilidade do preço consiste na insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante para a execução do objeto descrito no edital. Ela se verifica quando o custo (direto e indireto) para a executar a prestação, tal como descrita no edital de licitação, é superior ao valor da remuneração pleiteada pelo licitante. Ressalva-se que não pode confundir preço vantajoso de preço inexecuível.

Preço vantajoso é o valor reduzido, mas suficiente para a cobertura das despesas diretas e indiretas relativas à contratação;

Preço inexecuível é aquele insuficiente para remunerar os custos incorridos para a execução da prestação, tendo como norte o valor praticado no mercado.

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexecuíveis, *in verbis*:



Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
(...)

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Para explicitar a inexequibilidade, considere as regras legalmente utilizadas para estabelecer o valor estimado, o que sugere que este é obtido de maneira criteriosa, portanto a variação esdrúxula é errônea ou desonesta.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado (...)

§ 1º (...) o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros (...)

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente (...) disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)
II - contratações similares feitas pela Administração Pública (...)
III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada (...)
IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores (...)
V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No edital SEI Nº 0000554-82.2024.6.13.8000 do processo em questão diz: **6.8 É indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**

Assim, considerando que o valor orçado foi de R\$ 23,33 e a proposta habilitada foi de R\$ 6,35, resta evidente a inexequibilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação.

Ainda que conste no mesmo edital a seguinte disposição: **6.9 Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.** A aceitação e habilitação de proposta com preço correspondente a aproximadamente **27%** do orçado, e deste modo, infringe princípios e preceitos da supracitada Lei, uma vez a tornar impraticável a participação isonômica dos licitantes.

Na licitação, correlação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame, mas é de sua incumbência determinar todas as condições de disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame) sem que tais disposições infrija as normas atinentes à administração pública.

Deste modo, reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Todavia, tal discricionariedade não pode sobrepor-se às normas legais e aos princípios que norteiam a administração pública.

Nesse sentido, o princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (artigo 5º, II e artigo 37 da Constituição Federal de 1988). Este princípio, no âmbito da administração pública, impõe a existência de disciplina legislativa instituindo a competência administrativa e fixando pressupostos, limites, conteúdo e finalidade para a atuação da autoridade administrativa.

Ou seja, entende-se que a legalidade impõe que a administração deverá seguir as regras definidas em lei, isto é, deve-se respeitar o devido processo legal. Então, **a lei estabelece os limites gerais a serem observados pela Administração, atribuindo-lhe competência para exercitar escolhas dentro desses parâmetros predeterminados.** A lei também atribui competência para o Estado definir as condições da contratação administrativa.

Não se pode perder de vista que licitação é um procedimento (conjunto de atos) pelo qual o Poder Público, mediante critérios preestabelecidos, **isonômicos** e públicos, busca escolher a melhor alternativa para a celebração do contrato. Neste sentido, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabeleceu seus princípios balizadores. Vejamos os Dispositivos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da**



razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

As jurisprudências são pacíficas no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. **DECLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR PROPOSTA INEXEQUÍVEL**. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. SÚMULA 262 DO TCU. INOBSERVÂNCIA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 26 de maio de 2021. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora. (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00005341520198060040 CE 0000534-15.2019.8.06.0040, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 26/05/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/05/2021).

"MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 48, inciso II da Lei

nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. **2. A decisão administrativa que pretende afastar a inexequibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.** (TJ-MG - AC: 10629180013423001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 09/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019)

Desse modo, no caso em tela, a empresa arrematante MARCOS AURELIO COLLACO (CNPJ: 81.431.777/0001-02) venceu a disputa do item 03 pelo valor de R\$ 6,35 (...) a unidade, sendo, evidentemente inexequível, contudo aceita pelo órgão.

Assim dizemos, pois o próprio normativo e a ressoante jurisprudência aponta que a inexequibilidade não pode ser afastada unicamente como uma simples declaração, como estabelecido pelo órgão licitante, mas sim comprovada de forma inequívoca, através de documentos que contenham todos os custos da operação (preço do produto junto ao fabricante, impostos incidentes, custos de entrega, e etc.) compatíveis com o praticado no mercado.

Segundo pesquisas realizadas pelos próprios fabricantes dos produtos ofertados pela empresa arrematante, foi verificado que esse valor é impraticado no mercado, o que demonstra a disparidade e inexequibilidade da proposta, devendo a licitante desclassificada pelo órgão.

Configura-se, no caso concreto, uma disparidade relevante em vista de um parâmetro determinado. Ou seja, nota-se a diferença inquestionável entre o preço ofertado e os parâmetros utilizados para estimar os custos diretos e indiretos inerentes ao objeto contratual em questão.

Assim, a insuficiência do valor da remuneração pretendida pelo particular deve acarretar problemas que justificam a sua desclassificação, visto que induz à inviabilidade de sua execução. Além disso, como o problema reside na disparidade entre as estimativas de custo disponíveis e aquelas contempladas na proposta pelo particular, surge a **presunção relativa da inexequibilidade.**



Dessarte, configura-se inexecúvel o preço ofertado, e a habilitação da proposta contraria os princípios legais, outrossim intervém no caráter moral e na justa competição.

IV - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, espera e requer que Vossa Senhoria dê procedência no presente recurso, de acordo com os pedidos que se seguem:

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de que seja revista a decisão de aceitação da proposta e habilitação supracitada, ante todos os motivos de inabilitação apresentados, **mormente pela apresentação de oferta com valor inferior a 50% do orçamento pela entidade pública.**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Salvador - Bahia, 17 de maio de 2024.

ALANE OLIVEIRA

PASSOS:04724709570

Assinado de forma digital por ALANE OLIVEIRA

OLIVEIRA

PASSOS:04724709570

Dados: 2024.05.17

15:12:48 -03'00'

TIME SETH COMERCIO E SERVICO LTDA

Alane Oliveira Passos

CNPJ: 49.950.079/0001-00

Av. França nº 393, Comércio, HUB Salvador CEP 40010-000

Email: timesethcompany@gmail.com

Fone: (71) 98387-6559

Ref. PREGÃO Nº 90029/2024

TIME SETH COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 49.950.079/0001-00, com sede na Avenida da França, nº 393, Ed Navios Turismo, no bairro Comercio, Salvador BA, CEP nº 40010-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa **DAYRE ISIDORIO PIMENTEL 01207055166**, em relação ao do valor inexecuível ofertado pela empresa no item 04, o que faz pelas razões que passa a expor.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 14/05/2024.

Conforme consignado no chat da sessão do pregão realizada em 14/05/2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa DAYRE ISIDORIO PIMENTEL 01207055166, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS

O edital em questão é referente ao Pregão Eletrônico Nº 90029/2024 realizado pela UNIÃO, por intermédio do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, localizado na Av. Prudente de Moraes, 100 – Bairro Cidade Jardim – CEP 30380-000 – Belo Horizonte - MG, por meio do sistema Compras.gov.br, sendo realizada por meio do critério de julgamento menor preço.

O objeto em questão é: Materiais de Expediente.

No objeto licitado, temos o Item 04 que ofertam os seguintes produtos:

Item 04: Régua plástica de 15 centímetros: não transparente, preferencialmente branca, com graduação de centímetros e milímetros, aprovada pela segurança do INMETRO.
Quantidade total: 19.320 unidades

Preço unitário: R\$ 2,67

Porém, a proposta aceita da empresa habilitada pelo órgão não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude da mesma apresentar valor inexecutável. Vejamos:

Empresa habilitada: DAYRE ISIDORIO PIMENTEL 01207055166

• CNPJ: 46.687.774/0001-27

• Item 04: Régua plástica de 15 centímetros: não transparente, preferencialmente branca, com graduação de centímetros e milímetros, aprovada pela segurança do INMETRO.

- Valor unitário ofertado: R\$ 0,45
- Valor total ofertado: R\$ 8.694,00

Dessa forma, faz-se necessária a desclassificação de tal empresa, conforme demonstrará abaixo.

III – DOS DIREITOS

DO VALOR INEXEQUÍVEL E DA INOBSERVANCIA AOS PRINCÍPIO DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE.

A desclassificação é um ato administrativo que determina a exclusão de uma proposta do certame em virtude do reconhecimento de um defeito ou da rejeição do seu saneamento. Ela caracteriza-se por ser um ato declaratório, eis que reconhece um defeito preexistente e constitutivo, porque produz a eliminação da proposta no âmbito da licitação.

Nesse contexto, um dos problemas que a Administração Pública se depara com frequência reside na oferta pelo particular de preços irrisórios ou insuficientes para assegurar a remuneração do licitante. Destarte, a inexequibilidade do preço consiste na insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante para a execução do objeto descrito no edital. Ela se verifica quando o custo (direto e indireto) para a executar a prestação, tal como descrita no edital de licitação, é superior ao valor da remuneração pleiteada pelo licitante. Ressalva-se que não pode confundir preço vantajoso de preço inexecutável.

Preço vantajoso é o valor reduzido, mas suficiente para a cobertura das despesas diretas e indiretas relativas à contratação;

Preço inexecutável é aquele insuficiente para remunerar os custos incorridos para a execução da prestação, tendo como norte o valor praticado no mercado.

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexecutáveis, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
(...)

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Para explicitar a inexequibilidade, considere as regras legalmente utilizadas para estabelecer o valor estimado, o que sugere que este é obtido de maneira criteriosa, portanto a variação esdrúxula é errônea ou desonesta.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado (...)

§ 1º (...) o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros (...)

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente (...)** disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública** (...)
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada** (...)
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores** (...)
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.**

No edital SEI Nº 0000554-82.2024.6.13.8000 do processo em questão diz: **6.8 É indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**

Assim, considerando que o valor orçado foi de R\$ 2,67 e a proposta habilitada foi de R\$ 0,45, resta evidente a inexequibilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação.

Ainda que conste no mesmo edital a seguinte disposição: **6.9 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas**

diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. A aceitação e habilitação de proposta com preço correspondente a aproximadamente **17%** do orçado, e deste modo, infringe princípios e preceitos da supracitada Lei, uma vez a tornar impraticável a participação isonômica dos licitantes.

Na licitação, correlação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame, mas é de sua incumbência determinar todas as condições de disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame) sem que tais disposições infrija as normas atinentes à administração pública.

Deste modo, reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Todavia, tal discricionariedade não pode sobrepor-se às normas legais e aos princípios que norteiam a administração pública.

Nesse sentido, o princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (artigo 5º, II e artigo 37 da Constituição Federal de 1988). Este princípio, no âmbito da administração pública, impõe a existência de disciplina legislativa instituindo a competência administrativa e fixando pressupostos, limites, conteúdo e finalidade para a atuação da autoridade administrativa.

Ou seja, entende-se que a legalidade impõe que a administração deverá seguir as regras definidas em lei, isto é, deve-se respeitar o devido processo legal. Então, **a lei estabelece os limites gerais a serem observados pela Administração, atribuindo-lhe competência para exercitar escolhas dentro desses parâmetros predeterminados.** A lei também atribui competência para o Estado definir as condições da contratação administrativa.

Não se pode perder de vista que licitação é um procedimento (conjunto de atos) pelo qual o Poder Público, mediante critérios preestabelecidos, **isonômicos** e públicos, busca escolher a melhor alternativa para a celebração do contrato. Neste sentido, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabeleceu seus princípios balizadores. Vejamos os Dispositivos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do



Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

As jurisprudências são pacíficas no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. **DECLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR PROPOSTA INEXEQUÍVEL**. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. SÚMULA 262 DO TCU. INOBSERVÂNCIA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 26 de maio de 2021. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora. (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00005341520198060040 CE 0000534-15.2019.8.06.0040, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 26/05/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/05/2021).

"MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não

venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. **2. A decisão administrativa que pretende afastar a inexequibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.** (TJ-MG - AC: 10629180013423001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 09/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019)

Desse modo, no caso em tela, a empresa arrematante DAYRE ISIDORIO PIMENTEL 01207055166 (CNPJ: 46.687.774/0001-27) venceu a disputa do item 04 pelo valor de R\$ 0,45 (...) a unidade, sendo, evidentemente inexequível, contudo aceita pelo órgão.

Assim dizemos, pois o próprio normativo e a ressoante jurisprudência aponta que a inexequibilidade não pode ser afastada unicamente como uma simples declaração, como estabelecido pelo órgão licitante, mas sim comprovada de forma inequívoca, através de documentos que contenham todos os custos da operação (preço do produto junto ao fabricante, impostos incidentes, custos de entrega, e etc.) compatíveis com o praticado no mercado.

Segundo pesquisas realizadas pelos próprios fabricantes dos produtos ofertados pela empresa arrematante, foi verificado que esse valor é impraticado no mercado, o que demonstra a disparidade e inexequibilidade da proposta, devendo a licitante desclassificada pelo órgão.

Configura-se, no caso concreto, uma disparidade relevante em vista de um parâmetro determinado. Ou seja, nota-se a diferença inquestionável entre o preço ofertado e os parâmetros utilizados para estimar os custos diretos e indiretos inerentes ao objeto contratual em questão.

Assim, a insuficiência do valor da remuneração pretendida pelo particular deve acarretar problemas que justificam a sua desclassificação, visto que induz à inviabilidade de sua execução. Além disso, como o problema reside na disparidade entre as estimativas de custo disponíveis e aquelas contempladas na proposta pelo particular, surge a **presunção relativa da inexequibilidade.**

Dessarte, configura-se inexequível o preço ofertado, e a habilitação da proposta contraria os princípios legais, outrossim intervém no caráter moral e na justa competição.

IV - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, espera e requer que Vossa Senhoria dê procedência no presente recurso, de acordo com os pedidos que se seguem:

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de que seja revista a decisão de aceitação da proposta e habilitação supracitada, ante todos os motivos de inabilitação apresentados, **momento pela apresentação de oferta com valor inferior a 50% do orçado pela entidade pública.**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Salvador - Bahia, 17 de maio de 2024.

ALANE
OLIVEIRA
PASSOS:047247
09570

Assinado de forma
digital por ALANE
OLIVEIRA
PASSOS:04724709570
Dados: 2024.05.17
15:14:45 -03'00'

TIME SETH COMERCIO E SERVICO LTDA
Alane Oliveira Passos

Recurso 1

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO TRE-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/MG

Pregão Eletrônico N° 90029/2024

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO

A Empresa Fornecedora: 53.154.568 JULIA MARISE DE JESUS COSTA, situada a Rua Pépala Misteriosa, N° 300, bloco 2, 1103, Juiz de Fora - MG, CEP: 36030-716. Escrita no CNPJ: 53.154.568/0001-23 IE 004777033.00-84. Neste ato representada por seu Administrador, Júlia Marise de Jesus Costa, brasileira, solteira, empresária, escrita no CPF sob o n° 706.447.236.88, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4°, XVIII, da Lei n° 10.520/02, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRE PREGOEIRO,
DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam habilitaram a licitante: PAPELARIA OURO LTDA CNPJ: 07.266.248/0001-48 Com lance para o item 5 CORDÃO ARREMATE, no valor de R\$ R\$ 6,4900 por unidade, totalizando assim valor total de R\$ 15.147,6600.

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

Fundamentação:

A empresa PAPELARIA OURO LTDA CNPJ: 07.266.248/0001-48 ofertou o Valor de R\$ 6,4900 por unidade. Sendo o preço ofertado por esse fornecedor excessivamente inexequível.

O valor ofertado pelo fornecedor está 93% abaixo do valor ora orçado por essa comissão de licitação. Ao realizar a disputa competitiva por meio de processo licitatório, deve o gestor público adotar medidas para não selecionar uma proposta com preço excessivamente reduzido, a ponto de prejudicar a futura execução contratual.

Em diligência por essa comissão de licitação, em acordo com o Enunciado 48 do CJF, a administração, constitui boa prática solicitou que a licitante comprove a exequibilidade de sua proposta, por meio de notas fiscais, planilha de custos, entre outros.

Em atendimento ao pedido do pregoeiro, o licitante enviou, planilha de composição de custos, nota fiscal e uma declaração de ciência dos valores ofertados. Isso na tentativa de provar a viabilidade econômica na proposta ora ofertado.

Entretanto venho respeitosamente a essa comissão dizer que, os valores ofertado pelo licitante estão em exequibilidade, e os documentos enviados pelo licitante foram insuficientes para comprovação de capacidade no fornecimento.

A planilha 1 (um) demonstra a composição de custos apresentado pelo licitante. Já a planilha 2 (dois) demonstra os verdadeiros custos.

1. Planilha

PLANILHA DE CUSTOS 1										
ITEM	QUANT	UNI	DESC	MARCA	CUST.DIR	CUST.IND	DESP	LUCR	V.UNI	V.TOTAL
01	2,334	UNI	CORDÃO N°.04	RAYONTEX	R\$ 4,96	R\$ 0,39	R\$ 0,04	R\$ 1,10	R\$ 6.49	R\$ 15.147,66

2. Planilha

PLANILHA DE CUSTOS 2 REAL										
ITEM	QUANT	UNI	DESC	MARCA	CUST.DIR	CUST.IND	DESP	LUCR	V.UNI	V.TOTAL
01	2,334	UNI	CORDÃO N°.04	RAYONTEX	R\$ 4,96	R\$ 1.64197	R\$ 0,04	R\$ -0,15197	R\$ 6.49	R\$ -354.70

Os cálculos da segunda planilha foram calculados conforme as informações em informações complementares da nota fiscal fornecido pelo próprio licitante.

Observamos em informações complementares na parte inferior da nota fiscal que o fornecedor é lucro real ou lucro presumido. Neste sentido, a alíquota de imposto é de 25%.

Além disso, mesmo que o licitante usufrua de algum crédito de impostos, não há margem de lucro. Qualquer penalidade que o licitante sofra por essa comissão, como atraso no fornecimento ou até mesmo uma entrega parcial, fará com que o licitante não tenha margem para arcar com demais obrigações.

E relevante citar que nem sempre a proposta com o menor preço é a mais vantajosa para a Administração, uma vez que um preço excessivamente reduzido pode ser inexecutável, tornando inviável a execução total do objeto.

Portando Os documentos enviados pelo fornecedor é insuficiente para comprovar a sua exequibilidade.

Portanto, solicito que a Comissão de Licitação não apenas desclassifique a proposta do fornecedor, mas também o torne inabilitado para novas participações. Isso porque o mesmo declarou ciência de sua proposta, e essa atitude prejudica tanto os processos licitatórios quanto os demais licitantes. Lances muito baixos coíbem outros licitantes de ofertarem valores mais coerentes.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior, a fim de que essa lhe dê provimento.
Nestes termos, pede deferimento.

Juiz de Fora, 14 de Maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **JULIA MARISE DE JESUS COSTA**
Data: 14/05/2024 22:38:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

53.154.568 Júlia Marise de Jesus Costa
Júlia Marise de Jesus Costa
Diretora

Ref. PREGÃO Nº 90029/2024

TIME SETH COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 49.950.079/0001-00, com sede na Avenida da França, nº 393, Ed Navios Turismo, no bairro Comercio, Salvador BA, CEP nº 40010-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa **TIMO PAPER SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, em relação ao do valor inexequível ofertado pela empresa no item 09, o que faz pelas razões que passa a expor.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 14/05/2024.

Conforme consignado no chat da sessão do pregão realizada em 14/05/2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa Timo Paper Suprimentos para Escritório LTDA, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS

O edital em questão é referente ao Pregão Eletrônico Nº 90029/2024 realizado pela UNIÃO, por intermédio do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, localizado na Av. Prudente de Moraes, 100 – Bairro Cidade Jardim – CEP 30380-000 – Belo Horizonte - MG, por meio do sistema Compras.gov.br, sendo realizada por meio do critério de julgamento menor preço.

O objeto em questão é: Materiais de expediente

No objeto licitado, temos o Item 09 que ofertam os seguintes produtos:

Item 09: Tinta azul para carimbo: Frasco contendo 40 ou 42 ml de tinta azul para carimbos de borracha ou polímero. Composição básica: água, corantes, aditivos, etc. O frasco deverá conter o bico vedado para ser perfurado para uso do produto e prazo de validade mínimo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da entrega.

Quantidade total: 664 frascos



Preço unitário: R\$ 8,45

Porém, a proposta aceita da empresa habilitada pelo órgão não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude da mesma apresentar valor inexequível. Vejamos:

Empresa habilitada: Timo Paper Suprimentos de Escritório LTDA

• CNPJ: 47.853.538/0001-02

• Item 09: Tinta azul para carimbo: Frasco contendo 40 ou 42 ml de tinta azul para carimbos de borracha ou polímero. Composição básica: água, corantes, aditivos, etc. O frasco deverá conter o bico vedado para ser perfurado para uso do produto e prazo de validade mínimo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da entrega.

- Valor unitário ofertado: R\$ 2,39
- Valor total ofertado: R\$ 1.586,96

Dessa forma, faz-se necessária a desclassificação de tal empresa, conforme demonstrará abaixo.

III – DOS DIREITOS

DO VALOR INEXEQUÍVEL E DA INOBSERVANCIA AOS PRINCÍPIO DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE.

A desclassificação é um ato administrativo que determina a exclusão de uma proposta do certame em virtude do reconhecimento de um defeito ou da rejeição do seu saneamento. Ela caracteriza-se por ser um ato declaratório, eis que reconhece um defeito preexistente e constitutivo, porque produz a eliminação da proposta no âmbito da licitação.

Nesse contexto, um dos problemas que a Administração Pública se depara com frequência reside na oferta pelo particular de preços irrisórios ou insuficientes para assegurar a remuneração do licitante. Destarte, a inexequibilidade do preço consiste na insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante para a execução do objeto descrito no edital. Ela se verifica quando o custo (direto e indireto) para a executar a prestação, tal como descrita no edital de licitação, é superior ao valor da remuneração pleiteada pelo licitante. Ressalva-se que não pode confundir preço vantajoso de preço inexequível.

Preço vantajoso é o valor reduzido, mas suficiente para a cobertura das despesas diretas e indiretas relativas à contratação;

Preço inexequível é aquele insuficiente para remunerar os custos incorridos para a execução da prestação, tendo como norte o valor praticado no mercado.

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a

contratação de preços inexequíveis, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
(...)

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Para explicitar a inexequibilidade, considere as regras legalmente utilizadas para estabelecer o valor estimado, o que sugere que este é obtido de maneira criteriosa, portanto a variação esdrúxula é errônea ou desonesta.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado (...)

§ 1º (...) o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros (...)

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente (...) disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)
II - contratações similares feitas pela Administração Pública (...)
III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada (...)
IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores (...)
V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No edital SEI Nº 0000554-82.2024.6.13.8000 do processo em questão diz: **6.8 É indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**

Assim, considerando que o valor orçado foi de R\$ 8,45 e a proposta habilitada foi de R\$ 2,39, resta evidente a inexequibilidade, culminando, portanto,

com a imediata desclassificação.

Ainda que conste no mesmo edital a seguinte disposição: **6.9 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.** A aceitação e habilitação de proposta com preço correspondente a aproximadamente **28%** do orçado, e deste modo, infringe princípios e preceitos da supracitada Lei, uma vez a tornar impraticável a participação isonômica dos licitantes.

Na licitação, correlação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame, mas é de sua incumbência determinar todas as condições de disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame) sem que tais disposições infrija as normas atinentes à administração pública.

Deste modo, reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Todavia, tal discricionariedade não pode sobrepor-se às normas legais e aos princípios que norteiam a administração pública.

Nesse sentido, o princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (artigo 5º, II e artigo 37 da Constituição Federal de 1988). Este princípio, no âmbito da administração pública, impõe a existência de disciplina legislativa instituindo a competência administrativa e fixando pressupostos, limites, conteúdo e finalidade para a atuação da autoridade administrativa.

Ou seja, entende-se que a legalidade impõe que a administração deverá seguir as regras definidas em lei, isto é, deve-se respeitar o devido processo legal. Então, **a lei estabelece os limites gerais a serem observados pela Administração, atribuindo-lhe competência para exercitar escolhas dentro desses parâmetros predeterminados**. A lei também atribui competência para o Estado definir as condições da contratação administrativa.

Não se pode perder de vista que licitação é um procedimento (conjunto de atos) pelo qual o Poder Público, mediante critérios preestabelecidos, **isonômicos** e públicos, busca escolher a melhor alternativa para a celebração do contrato. Neste sentido, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabeleceu seus princípios balizadores. Vejamos os Dispositivos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da



segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

As jurisprudências são pacíficas no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. **DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR PROPOSTA INEXEQUÍVEL**. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. SÚMULA 262 DO TCU. INOBSERVÂNCIA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 26 de maio de 2021. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora. (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00005341520198060040 CE 0000534-15.2019.8.06.0040, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 26/05/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/05/2021).

"MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA

PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 2. **A decisão administrativa que pretende afastar a inexequibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.** (TJ-MG - AC: 10629180013423001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 09/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019)

Desse modo, no caso em tela, a empresa arrematante Timo Paper Suprimentos de Escritório LTDA (CNPJ: 47.853.538/0001-02) venceu a disputa do item 09 pelo valor de R\$ 2,39 (...) a unidade, sendo, evidentemente inexequível, contudo aceita pelo órgão.

Assim dizemos, pois o próprio normativo e a ressoante jurisprudência aponta que a inexequibilidade não pode ser afastada unicamente como uma simples declaração, como estabelecido pelo órgão licitante, mas sim comprovada de forma inequívoca, através de documentos que contenham todos os custos da operação (preço do produto junto ao fabricante, impostos incidentes, custos de entrega, e etc.) compatíveis com o praticado no mercado.

Segundo pesquisas realizadas pelos próprios fabricantes dos produtos ofertados pela empresa arrematante, foi verificado que esse valor é impraticado no mercado, o que demonstra a disparidade e inexequibilidade da proposta, devendo a licitante desclassificada pelo órgão.

Configura-se, no caso concreto, uma disparidade relevante em vista de um parâmetro determinado. Ou seja, nota-se a diferença inquestionável entre o preço ofertado e os parâmetros utilizados para estimar os custos diretos e indiretos inerentes ao objeto contratual em questão.

Assim, a insuficiência do valor da remuneração pretendida pelo particular deve acarretar problemas que justificam a sua desclassificação, visto que induz à inviabilidade de sua execução. Além disso, como o problema reside na disparidade entre as estimativas de custo disponíveis e aquelas contempladas na proposta pelo particular, surge a **presunção relativa da**

inexequibilidade.

Dessarte, configura-se inexequível o preço ofertado, e a habilitação da proposta contraria os principios legais, outrossim intervém no caráter moral e na justa competição.

IV - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, espera e requer que Vossa Senhoria dê procedência no presente recurso, de acordo com os pedidos que se seguem:

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de que seja revista a decisão de aceitação da proposta e habilitação supracitada, ante todos os motivos de inabilitação apresentados, **mormente pela apresentação de oferta com valor inferior a 50% do orçado pela entidade publica.**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Salvador - Bahia, 17 de maio de 2024.

ALANE
OLIVEIRA
PASSOS:04724
709570

Assinado de forma
digital por ALANE
OLIVEIRA
PASSOS:04724709570
Dados: 2024.05.17
15:17:54 -03'00'

TIME SETH COMERCIO E SERVICO LTDA
Alane Oliveira Passos